

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Falência nº. 0000667-68.2015.8.16.0121

MASSA FALIDA DE D.C. MOLINA & CIA. LTDA., representada por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO., nomeado administrador judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestarse a respeito da intimação contida no mov. 114.1, conforme segue.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por JORGE NOHARA contra a sentença anexada ao mov. 108.1, que determinou "a imediata lacração do estabelecimento D. C. Molina & Cia Ltda, permitindo eventual reabertura do estabelecimento caso o administrador judicial entenda conveniente para fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05."

Verifica-se que o Peticionante não é parte do presente processo e não tem legitimidade para postulação nesses autos.

Todavia, o levantamento feito pelo Administração judicial, assim como verificado pela oficial de justiça, constatou que o imóvel situado à Av. São Paulo, 128, em Itaúna do Sul está, há mais de dois anos, abandonado. Também, nos autos de Ação de Despejo nº 0000406-35.2017.8.16.0121, é possível comprovar que efetivamente o Embargante teve pedido de imissão de posse deferido e devidamente cumprido.

Dessa forma, mesmo sem legitimidade nos autos, verifica-se ser possível o deferimento de rompimento dos lacres e utilização do bem por parte do proprietário (matrícula juntada - mov. 112.3), devendo o mesmo manter expresso



conhecimento que deverá relatar imediatamente nesses autos caso tenha

conhecimento que deverá relatar imediatamente nesses autos caso tenha conhecimento de qualquer bem ou ativo que seja de propriedade da empresa falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo - PR, 01 de março de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515